

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 201/2024, que "Institui o Mês da Juventude no estado de Roraima, a ser realizado anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do Estudante (11 de agosto) e ao Dia Internacional da Juventude (12 de agosto), e dá outras providências", conforme o Parecer nº 25/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

Devo destacar, inicialmente, que acolho a Proposta em exame de forma parcial, pois, conforme Parecer supramencionado, a matéria em exame, mais precisamente em seu art. 5º padece de inconstitucionalidade, visto, que mesmo o Conselho Estadual da Juventude do Estado de Roraima - CONJUR, ser um órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo Estadual, que tem a finalidade de propor diretrizes e ações governamentais voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude, entende-se que o artigo citado acima trouxe atribuições que certamente deverão ser custeadas pelo Órgão, ora mencionado, visto que, a efetivação dessas ações e serviços ficará a cargo do Conselho Estadual da Juventude do Estado de Roraima - CONJUR, no entanto, não há qualquer estudo de previsão de dotações orçamentárias para cobertura de tais despesas.

Nesse contexto, o art. 5º, do Projeto de Lei está eivado de vício de competência quando prevê aumento de despesas, vedados pelo art. 63, II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

Acrescento, que mesmo o § 1º do art. 6º, atribuir ao Conselho Estadual da Juventude do Estado de Roraima - CONJUR, a realização de ações no mês da juventude, este acabou por fazê-lo de forma genérica, assim, o texto do referido parágrafo prevê ações que podem vir a ser executadas dentro da estrutura já existente no Conselho Estadual da Juventude do Estado de Roraima - CONJUR e dentro das atribuições que já norteiam o Órgão.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 201/2024, que "Institui o Mês da Juventude no estado de Roraima, a ser realizado anualmente no mês de agosto, em alusão ao Dia do Estudante (11 de agosto) e ao Dia Internacional da Juventude (12 de agosto), e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** sobre o art. 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 27/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16363469** e o código CRC **B58AF50C**.

---

13101.0000316/2025.17

16508799v2